



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.12.155397-8/002
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acórdão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 10/12/2019
Data da Publicação: 16/12/2019

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IRDR) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEDRO ALEIXO DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, POR MAIORIA em FIXAR A TESE JURÍDICA.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

VOTO

Tratam-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado com lastro no art. 976 do CPC e 368-B do Regimento interno deste Egrégio tribunal, tendo por escopo fixar tese jurídica relativa à extinção do processo por abandono de causa, já que alguns julgadores entendem suficiente a intimação pessoal do autor antes da extinção do processo e outros que entendem ser necessária também, a intimação do procurador da parte, por meio de publicação no DJE.

O presente incidente fora instaurado pela 16ª Câmara Cível, por iniciativa do ilustre Desembargador Pedro Aleixo, determinado a instauração do IRDR.

Na decisão do Desembargador que instaurou o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, apontou -se a existência de divergência interna na 16ª Câmara Cível quanto à questão deduzida, bem como entre outras Câmaras Cíveis do presente Sodalício de igual competência. Aduziu que tais soluções divergentes acarretam risco à isonomia e à segurança jurídica, situação que enseja a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 do CPC/2015.

Frisou-se o fato de existir numero significativo de ações, versando sobre a questão apontada.

Os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 2ª Seção Cível, que admitiu o presente incidente, restando assim redigido o dispositivo do Acórdão:

"Diante do exposto, constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, determinando seu processamento para que se decida acerca da "necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa".

Foram expedidos ofícios informando sobre a admissão, definitiva, do presente IRDR aos Órgãos fracionários de 2ª Instância, aos Juízos de 1ª Instância e aos Juizados Especiais que compõem a estrutura do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ofertou-se vista as partes e aos interessados para que colacionassem documentos e especificassem, justificadamente, provas.

Ofertada vista a Procuradoria de Justiça lançou parecer, documento de código 20, opinando pela

necessidade da intimação da parte e de seu procurador, em respeito ao princípio da primazia da resolução de mérito e a um processo civil constitucionalizado.

Em razão de ser desnecessária a produção de qualquer prova para o correto desate a questão em debate, fora dispensada a realização de audiência pública.

O recurso da causa piloto de nº 1.0024.12.153397-8/001 encontra-se suspenso até julgamento do IRDR.

É o relatório.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objetivo conferir tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Sobre o procedimento, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Primeiras lições sobre o Novo Direito Processual Civil brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Incidente de Resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736).

Para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não é necessário que existam múltiplos julgados em sentidos diversos para que se chegue à construção de um precedente; bastando, apenas, que haja multiplicidade de casos idênticos, que põem em risco a possibilidade de julgamentos distintos, o que poderia acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, verifica-se que o ponto central da questão diz respeito à extinção do processo, com relação à possibilidade de ser decretada sua extinção, sem a intimação do advogado, bastando a intimação pessoal da parte.

De fato a extinção do processo por abandono, prevista no art. 485, inciso III, §1º, do CPC, depende da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sendo, portanto, desnecessária a intimação do procurador constituído nos autos.

Por oportuno, seguem julgados do STJ, verbis:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 283 do NCPC . Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.

3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(STJ- AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.399 - MG (2018/0135615-4, Relator Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região - julgado: 16/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA NÃO CONFIGURAÇÃO, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA CAUSA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na

vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda extinta, sem resolução do mérito, em 1º Grau, com fundamento no art. 267, III, do CPC/73 ("quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias"). O Tribunal de origem reformou a sentença, com base nas provas dos autos, ao fundamento de que a União fora citada, que não houve intimação pessoal do autor do feito, para suprir a falta, em 48 (quarenta e oito) horas, e de que a União não requerera a extinção do processo, por abandono da causa, pelo autor. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte" (STJ, AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2015). (STJ - AgInt no REsp 1.462.394 / PR Relatora:Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Segue recentíssimo julgado do TJSP:

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato bancário. Oportunizada a regularização dos autos, permaneceu o patrono inerte quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito. Abandono da causa. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo. Transcurso do prazo legal sem cumprimento da ordem. Desnecessidade de intimação do advogado. Precedente do STJ. (Apelação Cível nº 013486-41.2014.8.26.0100 - Relator(a): Flávio Cunha da Silva - Comarca: São Paulo- Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado- Data do julgamento: 08/05/2019).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. Inocorrência. Hipótese dos autos na qual o Autor não foi intimado a dar prosseguimento ao feito. Intimação pessoal da parte. Necessidade. Inteligência do art. 485, §1º, do CPC/2015. Desnecessidade de intimação dos advogados. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. Requisitos legais e jurisprudenciais não observados. Anulação da r. sentença. (Apelação Cível nº 1021498-55.2017.8.26. 0224. Apelação Cível - Relator(a): Berenice Marcondes Cesar - Comarca: Guarulhos- Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado- Data do julgamento: 15/04/2019). (g.n.)

Assim, quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, por inércia da parte autora, após sua intimação pessoal, não há que se falar em nova intimação do procurador constituído para que seja dado andamento ao feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, fixo a tese jurídica objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no seguinte sentido:

No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Peço venia ao digno Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo douto Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, por ter entendimento firmado no sentido de que, salvo nos casos de revelia, execução não embargada e relação processual não completada, somente pode ser declarada a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do NCP, após não apenas a intimação pessoal da parte, como também a intimação de seu patrono para dar andamento ao feito.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

Peço vênia ao eminente relator, Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Márcio Idalmo dos Santos Miranda.

Isso porque, como bem pontuado pelo ilustre colega, embora o artigo 485, III, §1º, do CPC/2015, estabeleça de forma expressa apenas a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, assentou-se na jurisprudência do STJ a necessidade de ser também intimado, para o mesmo ato, o advogado da parte autora, por meio de publicação no DJe.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DA PARTE PESSOALMENTE E DO SEU ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (art. 267, § 1º, do CPC), supõe a prévia intimação do seu procurador por publicação. 2. O Tribunal de origem verificou a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, sendo que a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 672.561/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Esse entendimento decorre do fato de que, sendo obrigatória a representação processual da parte por advogado, todas as intimações que se destinam àquela devem, necessariamente, ser endereçadas a este, como qualquer outro ato processual.

Ademais, tal entendimento atende o princípio da não surpresa consagrado no artigo 10, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, não sendo oportunizada aos procuradores do recorrente a possibilidade de tomarem ciência da determinação de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015, tenho que o processo não pode ser extinto por abandono de causa.

Por outro lado, o requerimento da parte demandada, exigido pelo artigo 485, §6º, do CPC, deve ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

É que, tratando-se de revelia, execução não embargada e relação processual não completada, o abandono da causa pode ser causa de extinção do processo, de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, afastando-se, assim, a incidência da exigência descrita no referido dispositivo e na Súmula nº 240 do STJ.

Nesse sentido, ensina Fredie Didier Júnior:

Não pode o magistrado extinguir ex officio o processo em razão do abandono do autor, se o réu já estiver no processo (se não estiver no processo, é inconcebível exigir o consentimento do réu). (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 14ª ed., Ed. Jus Podivm, pág. 577)

Desta forma, com a máxima vênia, entendo que tal circunstância deva constar, de forma expressa, da tese jurídica a ser fixada, sugerindo a seguinte redação:

A extinção do processo, sem exame de mérito, por abandono da causa (CPC, art. 485, inciso III), depende de prévia intimação da parte autora, tanto pessoal, quanto por publicação, no órgão de imprensa oficial, dirigida a seu advogado, para promover os atos e diligências que lhe incumbirem, além do requerimento da parte demandada, exceto nos casos de revelia, execução não embargada e relação processual não completada.

Em tempo:

Considerando o acréscimo efetuado pelo eminente Desembargador Márcio Idalmo dos Santos Miranda, me posiciono no sentido de acolher a primeira alternativa da tese jurídica a ser fixada sobre o tema, nos termos do seu voto.

DES. VASCONCELOS LINS

Após analisar, detidamente, os autos, coloco-me inteiramente de acordo com o voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, rogando vênia à divergência instaurada pelo ilustre 6º Vogal, Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, também entendendo ser desnecessária uma nova intimação do patrono da parte autora para movimentar os autos, eis que já realizada em momento anterior.

Contudo, entendo que tal circunstância deva constar, de forma expressa, da tese jurídica a ser fixada, eis que, da forma como redigida, com a máxima vênia, tem-se a equivocada impressão da absoluta desnecessidade da intimação do patrono da parte autora para movimentar o feito.

Desta forma, sugiro que a tese jurídica a ser fixada seja redigida da seguinte forma:

No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária UMA NOVA intimação de seu procurador.

É como voto.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA
VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao eminente relator, Des. Marco Aurélio Ferezini, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente, Des. Márcio Idalmo dos Santos Miranda, por entender que a intimação pessoal da parte alegadamente inerte, supõe a prévia intimação do procurador por publicação, conforme já decidido pelo c. STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 672.561/DF.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Peço vênia ao eminente relator para aderir à divergência instaurada pelo douto Des. Márcio Idalmo Santos Miranda.

Cediço que o processo, depois de instaurado, não pode ficar à mercê da vontade das partes, devendo ser dado ao mesmo o devido impulso, o que é atribuição do Magistrado, a quem cumpre velar pela rápida solução das lides.

Na lição dos mestres ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO este proceder é o que se denomina princípio do impulso processual:

"que garante a continuidade dos atos procedimentais e seu avanço em direção à decisão definitiva", ressaltando, inclusive, que "embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, pode não ficar à mercê das partes" (Teoria Geral do Processo, 13^a. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 330).

Em consonância com esta orientação, o legislador inseriu o abandono da causa, pelo Autor, como uma das hipóteses que autorizam a extinção do processo, nos precisos termos do inciso III, do Artigo 485, do Diploma Processual Civil.

A norma do artigo 485, caput, inciso III e parágrafo 1º, do CPC/15, assim dispõe, verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, nos termos do acima transcrito dispositivo legal, o abandono da causa por lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, constitui causa de extinção do feito, sem exame do mérito, desde que precedida de intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, a extinção é cabível somente quando a parte, regularmente intimada para imprimir marcha regular ao feito, sob pena de extinção, mantém-se inerte.

Neste sentido, o autor Nelson Nery Júnior nos ensina que:

"Uma vez iniciado o processo se desenvolve por impulso oficial, isto é, por atos do juiz e dos auxiliares da justiça. Há, contudo, atos que devem ser praticados pelas partes ou que exigem sua provocação. Nestes casos, se a parte não der andamento ao processo praticando ato cuja iniciativa lhe competia, ocorre a contumácia que, se for do autor, pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3 ed., revisada e comentada)

Lado outro, a meu ver, tal intimação pessoal, considerada a natureza e relevância do ato para pautar os rumos da prestação jurisdicional evocada, não exonera o Judiciário de proceder à comunicação da referida

determinação ao casuístico da parte, acompanhada da devida advertência quanto à possibilidade de extinção.

Se o advogado possui o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo, haja vista ser detentor de capacidade postulatória, impõe-se, para que a ordem exarada pelo Magistrado vincule a parte e gere seus efeitos, a sua publicação no D.O.E.M.G., ofertando, assim, ciência a parte, por meio de seu advogado, consoante artigos 269, 270 e 272 do CPC/15, que, sendo detentor de conhecimento técnico inerente, tomará as providências cabíveis.

A intimação direcionada, tão somente, a parte, mesmo que pessoal, não tem condão de suprir a comunicação direcionada ao advogado, pois ela não possui ciência da medida adequada a ser tomada para defender seu interesse em face da situação que lhe foi apresentada, motivo pelo qual foi atribuído aos advogados o monopólio da representação e assistência das partes em juízo.

Desse modo, a realização de qualquer ato, sem a prévia comunicação eletrônica ou publicação no diário oficial, não produz os efeitos dele esperados, constituindo flagrante violação ao que dispõe os acima transcritos dispositivos legais, malferindo-se os princípios constitucionais assecuratórios do contraditório e da ampla defesa.

E, consoante à divergência instaurada, triangularizada a relação processual a partir da oferta de contestação, constitui, ainda, requisito essencial à regularidade de decisão extintiva, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 485, do CPC, o requerimento do réu.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 240, do STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acompanho divergência instaurada pelo douto Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, aderindo à tese fixada em seu judicioso voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

VOTO

Em seu judicioso voto, o eminente Relator, Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, fixa tese jurídica, relativa aos requisitos para extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil), nos seguintes termos:

"No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu procurador."

No entender daquele ilustre Magistrado, uma vez exigida, pelo §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, prévia intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, torna-se desnecessária a intimação do Procurador por ela constituído nos autos, para o mesmo fim.

Em reforço dessa conclusão, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pesem, contudo, os respeitáveis fundamentos declinados pelo eminente Relator, posiciono-me pela consolidação de tese um pouco diversa.

E assim porque, em primeiro lugar, não vejo existir fundamento legal para se dispensar a prévia intimação do Procurador constituído pela parte autora, antes de se julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O § 1.º desse Dispositivo legal, ao estabelecer a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, não afasta a necessidade de regular publicação dessa ordem no órgão de imprensa oficial, para conhecimento dos Advogados dos litigantes, em cumprimento à regra geral da publicidade dos atos jurisdicionais.

Essa, aliás, parece-me ser a conclusão exposta, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos mencionados, pelo eminente Relator, em seu judicioso voto.

Da leitura dos referidos julgados, colhe-se que aquela Corte entende ser desnecessária, tão somente, a intimação pessoal do Procurador da parte autora, mas não dispensa a comunicação do ato, a ele dirigida, por meio de publicação no órgão oficial.

Em outras palavras, a interpretação mais consentânea com a jurisprudência do STJ parece-me ser no sentido de que, para a extinção do processo, motivada no abandono da causa, é necessária, além de requerimento da parte demandada, a intimação da parte autora e de seu Advogado, sendo a daquela de forma pessoal e a deste mediante publicação no Diário oficial.

Em segundo lugar, porque há, a meu aviso, outro requisito indispensável à extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, que deve ser incluído na tese a ser fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objeto dos presentes autos.

Adoto o posicionamento no sentido de que, por não se encontrar previsto no rol - constante do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artigo 267, §3.º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 485, §3.º, do vigente Digesto processual - das circunstâncias autorizadas da extinção do processo, de ofício, pelo Juiz, o abandono da causa depende, para seu reconhecimento, de requerimento em tal sentido, formulado pela parte demandada.

Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos pretórios, tendo conduzido, inclusive, à edição do enunciado de n.º 240 da Súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Diante de todo o exposto, e com redobrada vênua ao entendimento diverso, proponho a fixação de tese com a seguinte redação:

"A extinção do processo, sem exame de mérito, por abandono da causa (CPC, art. 485, inciso III), depende de requerimento da parte demandada e de prévia intimação da parte autora, tanto pessoal quanto por publicação, no órgão de imprensa oficial, dirigida a seu advogado, para promover os atos e diligências que lhe incumbirem."

É como voto.

Em tempo:

Textos alternativos, redigidos a partir da proposta da eminente Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, de acréscimo de exceções à exigência de requerimento da parte demandada:

1.ª alternativa:

"A extinção do processo, sem exame de mérito, por abandono da causa (CPC, art. 485, inciso III), depende de prévia intimação da parte autora, tanto pessoal quanto por publicação, no órgão de imprensa oficial, dirigida a seu advogado, para promover os atos e diligências que lhe incumbirem, e necessita, exceto nos casos de revelia, de execução não embargada e de relação processual ainda não completada, de expresso requerimento da parte demandada."

2.ª alternativa:

"A extinção do processo, sem exame de mérito, por abandono da causa (CPC, art. 485, inciso III), depende de prévia intimação da parte autora, tanto pessoal quanto por publicação, no órgão de imprensa oficial, dirigida a seu advogado, para promover os atos e diligências que lhe incumbirem, e necessita de expresso requerimento da parte demandada, exceto nos casos de revelia, de execução não embargada e de relação processual ainda não completada."

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Após analisar todo o processado e os votos já prolatados acompanho o eminente Relator, eis que, evidentemente, para intimação da parte para dar andamento no feito, há publicação deste despacho e, por conseguinte, o advogado fica ciente de tal fato.

DES. AFRÂNIO VILELA

VOTO DO DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA - 1º VICE-PRESIDENTE - (DESEMPATE)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador Pedro Aleixo, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, cujo processamento foi admitido para fixar tese acerca da "necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa".

O eminente relator, Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, firmou voto no sentido de fixar a tese jurídica nos seguintes termos:

"No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador."

O eminente Desembargador Márcio Idalmo, na condição de 8º vogal, instaurou divergência propondo a seguinte tese:

"A extinção do processo, sem exame de mérito, por abandono da causa (CPC, art. 485, inciso III), depende

de requerimento da parte demandada e de prévia intimação da parte autora, tanto pessoal quanto por publicação, no órgão de imprensa oficial, dirigida a seu advogado, para promover os atos e diligências que lhe incumbirem."

Os eminentes 3º, 5º, 7º e 9º vogais acompanharam o Exmo. Relator, enquanto os eminentes 1º, 2º, 4º e 6º vogais aderiram à divergência capitaneada pelo Exmo. Desembargador Márcio Idalmo.

Agora, diante do empate quanto ao desfecho deste incidente, nos moldes do artigo 29, XV, do RITJMG, cabe ao Presidente da Seção, Primeiro Vice-Presidente deste Tribunal, decidir.

Pois bem.

Sem embargo, a lei processual civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando, após intimação pessoal, a parte autora não promove o andamento do feito no prazo legal, 'in verbis': Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a intimação pessoal tem por finalidade cientificar a parte autora acerca da desídia de seu procurador que, devidamente intimado para promover os atos que lhe cabia, quedou-se inerte, bem como oportunizar sua manifestação de interesse no prosseguimento da demanda.

Portanto, para fins do artigo supracitado, é desnecessária a nova intimação do advogado, ainda que por meio eletrônico.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016)

Impende ressaltar que este incidente foi admitido para fixar tese tão somente acerca da necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa, não cabendo a esta Seção, neste momento, ampliar a discussão quanto a outros requisitos expressamente previstos na lei (art. 485, §6º, do CPC), sobre os quais não pairam controvérsia quanto a sua observância neste Tribunal.

'Ad argumentandum', o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Súmula 240 daquele Sodalício é inaplicável aos casos em que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada, posto que a exigência do requerimento de extinção de processo decorre do eventual interesse da parte contrária na resolução do conflito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag

1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Ante o exposto, rogando vênias aos eminentes colegas que esposaram entendimento diverso, na esteira do voto firmado pelo relator, Exmo. Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, acolho o incidente para fixar a seguinte tese: "No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador."

SÚMULA: "POR MAIORIAM, FIXARAM A TESE JURÍDICA:

No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador."